



MBB
Nº 70038711719
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGÊNCIA BANCÁRIA. PORTA GIRATÓRIA. DETECTOR DE METAIS. ACESSO DE DEFICIENTE FÍSICO PORTADOR DE PRÓTESES METÁLICAS IMPEDIDO. INTERVENÇÃO DA BRIGADA MILITAR QUE NÃO AMENIZOU A SITUAÇÃO.

É de conhecimento comum que as instituições bancárias têm regras rígidas de segurança, tanto que a porta giratória, obrigatória na entrada das agências, tem sensor eletromagnético capaz de detectar a menor presença de metal. No entanto, no caso dos autos, ocorreu excesso por parte do réu, considerando que, mesmo após ter sido constatado que o autor era portador de prótese metálica, e após intervenção da brigada militar, o acesso à agência não foi liberado. O réu acabou por expor o autor a constrangimento indevido, o que atesta a ilicitude em sua conduta, razão pela qual restou configurado o dano moral.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038711719

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ARNO INACIO TEODORO

APELANTE

BANRISUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.



MBB
Nº 70038711719
2010/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 02 de março de 2011.

DES.^a MARILENE BONZANINI BERNARDI,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARILENE BONZANINI BERNARDI (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por ARNO INÁCIO TEODORO nos autos de ação de indenização por dano moral que move em face de BANRISUL, contra sentença que julgou a demanda improcedente.

Adoto, de saída, o relatório da sentença, passando a transcrevê-lo:

ARNO INÁCIO TEODORO ajuizou ação de indenização por dano moral contra **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, partes qualificadas nos autos.

Informa que é deficiente físico, portando aparelho ortopédico nos membros inferiores de aço inox, haja vista que, quando criança, foi vítima de paralisia infantil. Disse, no dia 04.02.2009, dirigiu-se à agência bancária do réu, localizada no Centro Vida, a fim de pagar suas contas, oportunidade em que tentou passar pela porta giratória, a qual restou travada. Aduz que, nesta ocasião, um funcionário da ré chamou a gerente, explicando a sua deficiência, sendo mantido o impedimento de ingressar no interior da agência bancária. Assevera que chamou a Brigada Militar, e novamente compareceu a gerente, sendo informado de que se quisesse pagar suas contas teria que entregá-las a um funcionário da agência, eis que seria impossível seu acesso ao interior do local. Requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Magistrado. Acosta documentos. Litiga sob o pálio da A.J.G..



MBB
Nº 70038711719
2010/CÍVEL

Citado, contestou o réu (fls. 20/31). Em sede preliminar, suscita inépcia da inicial. Quanto ao mérito, em síntese, insurge-se acerca do postulado. Discorre sobre a necessidade de possuir portas giratórias em estabelecimentos bancários. Menciona que foi o autor que deu maiores dimensões em caso. Sustenta inexistência de danos morais. Pugna pelo acolhimento da prefacial ou, alternativamente, pela improcedência do feito.

Houve réplica.

Realizada audiência de instrução e julgamento, proposta a conciliação, esta restou inexitosa. Colhida a prova oral, realizou-se o debate oral (fls. 49/50).

Sobreveio sentença com dispositivo nos seguintes termos:

*Isso posto, forte no art. 269, inciso I (segunda hipótese), do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.*

Condeno o autor sucumbente ao pagamento das custas processuais, e a honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.020,00, em favor do patrono da parte adversa, conforme art. 20, § 3º, do CPC, o que fica dispensado face à gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Inconformado, o autor recorreu da sentença.

Em suas razões recursais, disse que passou por constrangimento ao ser impedido de entrar em agência bancária para pagar suas contas, pois, mesmo após identificar-se como deficiente físico, e sendo visível sua deficiência, visto que consegue se locomover com o uso de muletas, com o travamento da porta com detector de metais, sua entrada foi negada, não havendo qualquer justificativa plausível para isso. Ressaltou que a prova testemunhal vai ao encontro de suas alegações, tendo sido o autor, na ocasião, indicado como pessoa perigosa. Apontou dois argumentos à existência de danos morais, sendo eles o impedimento de acesso a agência bancária e a humilhação sofrida em decorrência das atitudes da gerente do apelado, que somente voltou a dar atenção ao autor devido à presença de um policial militar chamado pelo apelante. Sustentou que a



MBB
Nº 70038711719
2010/CÍVEL

culpa *in eligendo* do apelado está caracterizada pela conduta imprópria e discriminatória de sua funcionária, e destacou que dissabores não são indenizáveis, portanto, não está sendo debatida na presente demanda a licitude da colocação da porta detectora de metais nos bancos. Afirmou que a exigência feita ao apelante para que entregasse as contas a um funcionário para que efetuasse o pagamento revela má-fé da ré. Requereu a reforma da sentença *a quo* para que a apelada seja condenada a indenizar o autor por danos morais, bem como a pagar as custas e honorários advocatícios. Pediu provimento.

O apelado apresentou contrarrazões pugnando seja negado provimento ao recurso, confirmando-se a sentença proferida.

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARILENE BONZANINI BERNARDI (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Versa o feito sobre pedido de reparação por danos morais em razão de o autor, portador de deficiência física que exige o uso de aparelho ortopédico de aço inox nos membros inferiores, ter sido barrado pela porta giratória de entrada de um dos estabelecimentos da instituição financeira ré, tendo sido impedido de ingressar na agência bancária mesmo após a intervenção da Brigada Militar.

Sublinho, de início, que é exigido legalmente das instituições financeiras que guarneçam suas agências com alto padrão de segurança, tanto no sentido de contratar funcionários para atuarem na função de guardas como instalando as portas giratórias com dispositivos próprios que impeçam o ingresso de quem porte objeto metálico. Sendo isso público e notório, cabe também aos usuários dos serviços que se atentem, deixando,



MBB
Nº 70038711719
2010/CÍVEL

se possível, os objetos metálicos nos locais destinados para tal fim, ou conversando com o segurança e explicando a situação, *antes* de passar pela porta giratória.

Todavia, o caso em tela é bastante peculiar e merece atenção especial, tendo em vista que o autor é portador de deficiência física que lhe exige o uso de aparelho ortopédico de aço inox nos membros inferiores.

Pois bem.

Analisando a prova dos autos, possível perceber que a atitude dos prepostos da instituição financeira ré, no caso em tela, extrapolaram os limites do exercício regular do direito de segurança exposto acima.

A testemunha Daniel dos Santos Fagundes (fl. 50 verso) afirma que mesmo após a intervenção da Brigada Militar não foi permitida a entrada do autor na agência bancária. E apesar de ter referido em seu depoimento que a gerente da agência somente permitiria a entrada do autor após a realização de cadastro, em nenhum momento a demandada comprova e, muito menos, menciona essa exigência.

Afora isso, o fato de o autor não ser correntista do banco apelado ainda agrava a situação, pois não teria condições de realizar o pagamento das faturas pretendidas por meio dos terminais eletrônicos disponibilizados na ante-sala da agência.

O certo é que independentemente de haver o sensor detectado a presença de metais, não se comprovando a presença de armas, deveria ter-se possibilitado uma alternativa ao consumidor que não a desistência de ingressar na agência do Banco Público, o que não ocorreu.

Desse modo, é válido salientar que os funcionários da ré deveriam ser, ao menos, mais habilidosos para contornar situações como estas, a fim de que deixassem de transformar o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vexame e vergonha, passíveis de indenização.



MBB
Nº 70038711719
2010/CÍVEL

Trago à colação o seguinte julgado de caso similar:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO EXTRAPATRIMONIAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE **PORTA GIRATÓRIA**. CLIENTE PORTADORA DE **PRÓTESE** NO QUADRIL. ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS. TRATAMENTO INADEQUADO E VEXATÓRIO NO CASO CONCRETO. CONTEXTO PROBATÓRIO. DANO MORAL OCORRENTE. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. - *Em que pese o entendimento consolidado das Turmas Recursais de que o simples travamento da **porta giratória** constitui mero dissabor - uma vez que a adoção do sistema de segurança decorre de imposição legal e em benefício de toda coletividade -, no caso em liça restou configurado que a situação fática ultrapassou a normalidade. - A prova testemunhal (fl. 20) evidencia que a conduta dos seguranças da agência bancária, perante os demais clientes, se deu de forma abusiva e vexatória, o que autoriza a concessão da indenização por danos extrapatrimoniais. - Dano moral ocorrente. Quantum indenizatório (R\$ 2.000,00) fixado modicamente e que não merece qualquer reparo. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei nº 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001998699, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 24/09/2009)*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **PORTA GIRATÓRIA**. TRANCAMENTO. ABUSO NO TRATAMENTO AO CONSUMIDOR CONFIGURADO. DANO MORAL OCORRENTE. O impedimento de acesso do consumidor nas dependências da agência bancária, decorrente do trancamento da **porta giratória**, não é causa de dano moral, salvo se restar demonstrado que os prepostos do banco atuaram de forma desmedida, abusiva e vexatória, impedindo o acesso mesmo depois de se certificarem acerca da ausência de metais a impedir a livre passagem do consumidor pela **porta**. Caso concreto em que o autor recebeu tratamento desrespeitoso, pois, ao ter seu acesso impedido por portar muletas, os seguranças exigiram a entrega das mesmas, e sendo informados



MBB
Nº 70038711719
2010/CÍVEL

*que ele possuía pinos pelo corpo fizeram com que ele aguardasse do lado de fora, até ser chamado o gerente, o qual solicitou a documentação comprobatória da deficiência, providência que deveria ter sido adotada no primeiro momento em que a **porta** trancou. Dano moral configurado. O reconhecimento da indenização somente vai ser eficaz se, além de compensar a vítima pelo prejuízo suportado, ocasionar impacto no patrimônio do agente causador do dano, capaz de evitar a reincidência do evento danoso. Quantum adequadamente fixado na origem. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70025315714, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 26/08/2009)*

Pois bem, nesse sentido, tenho que os prepostos do réu exorbitaram no seu dever de zelar pela segurança do local, expondo o autor a constrangimento indevido, o que atesta a ilicitude do apelado, razão pela qual entendo que este deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, observo que trata-se de hipótese típica de dano *in re ipsa*. Provado o fato básico, isto é, o ponto de apoio, provado está o dano, suporte fático do dever de reparar. Isso se infere da convivência societária natural, a qual prima pelo respeito à dignidade do humano, carecendo de afirmação judicial, ao contrário das presunções legais.

Assim, configurados os pressupostos da obrigação de indenizar, passo à fixação do *quantum* da reparação.

Não havendo limites legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve este ser fixado ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para tanto, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano



MBB
Nº 70038711719
2010/CÍVEL

por ela ocasionado, atendendo, pois, às duas finalidades precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão.

Ademais, conforme destacou o Ministro Humberto Gomes de Barros *“a indenização por dano moral – observando critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa, dentre outros – deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, mas não pode ser fonte de enriquecimento da vítima”*.¹

Assim, considerando, principalmente, se tratar a demandada de instituição financeira de grande poderio econômico, relevando, ainda, as conseqüências do fato para o autor, mas sem descurar de que se trata de pessoa pobre, conforme ele mesmo afirma ao postular a AJG (fl. 11), tenho como razoável o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante que certamente satisfaz ao caráter reparatório, servindo, ainda como expiação à ré. Tal montante deve ser corrigido doravante pelo IGPM, incidindo juros moratórios a partir da data do acórdão à razão de 1% ao mês.

Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, respeitando os ditames do art. 20, §3º, do CPC.

Pelo exposto, voto pelo provimento da apelação.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com o(a) Relator(a).

¹ REsp 824.429/MA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 392



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBB
Nº 70038711719
2010/CÍVEL

DES.^a MARILENE BONZANINI BERNARDI - Presidente - Apelação Cível nº
70038711719, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO À
APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PATRICIA HOCHHEIM THOME